



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000161214**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077561-79.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARA ISA SOARES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de março de 2021.

**DONEGÁ MORANDINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1077561-79.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (30ª Vara Cível do Foro Central da Capital)

Apelante: Lara Isa Soares Cardoso

Apelado: Douglas Garcia Bispo dos Santos

Juiz sentenciante: Guilherme Santini Teodoro

**Voto n. 49.136**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAIS.**

I- Apelo que contrasta os fundamentos da r. sentença. Observância, no caso, ao disposto no artigo 1010, III, do CPC. **APELO CONHECIDO.**

II- Veiculação de dossiê contendo fotos, local de trabalho e endereços eletrônicos da apelante. Ilicitude da veiculação, no caso, afastada. Fotografias que não traduzem qualquer situação vexatória, inexistindo, a respeito, qualquer reclamo sobre eventual violação do direito da imagem. Divulgação, por outro lado, do local de trabalho e endereços eletrônicos da apelante que, per si, não importam em violação da sua vida privada, inexistindo, ainda, a comprovação da ocorrência de transtorno psíquico relevante vivenciado. Titulação da veiculação “PROFESSORES ANTIFASCISTAS” que, no caso, pese a ausência de conteúdo ofensivo, não diz respeito à apelante, que é recepcionista. Ausência, ainda, da mínima demonstração de que a apelante é vítima de perseguição político-ideológica por parte do recorrido. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRESERVADA. APELO CONHECIDO e DESPROVIDO.**

1- Ação indenizatória por danos morais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1116/1117, de relatório adotado, condenada a autora/vencida ao pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade a ela concedida.

Inconformada, apela a autora. Consoante as razões de fls. 1120/1127, postula a reforma da r. sentença, condenando-se o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais pela prática da veiculação noticiada pela inicial.

Recurso isento de preparo e tempestivo.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2395/2405, com preliminar de não conhecimento, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do CPC.

### **É o RELATÓRIO.**

2- Conhece-se, de saída, do apelo intentado pela autora. O recurso contrasta os fundamentos da r. sentença, postulando-se a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais. Era o quanto bastava ao atendimento ao disposto no artigo 1010, inciso III, do CPC.

Preserva-se, quanto ao mais, o desate de improcedência emprestado à indenizatória.

A apelante reclama que o recorrido veiculou um dossiê com a sua imagem e seus dados pessoais, atribuindo às pessoas ali expostas a prática de crimes, “...em nítida persecução política-ideológica do apelado contra a apelante” (fls. 1121).

A veiculação, em relação à apelante, foi destacada às fls. 1115.

Em relação as fotografias da recorrente, não houve insurgência em relação a eventual violação ao direito de imagem. Por outro lado, as fotos, per si, estão despidas de qualquer carga vexatória, pressupondo-se, inclusive, conforme destacado pela r. sentença (fls. 1116), que tenham sido obtidas de divulgações abertas feitas pela própria apelante nas chamadas redes sociais.

A divulgação do local de trabalho da recorrente e os seus endereços eletrônicos, também provavelmente obtidos nas redes sociais abertas, ao seu turno, não implicam em violação da intimidade. ANTONIO JEOVÁ SANTOS, transcrevendo JOSÉ AFONSO da SILVA, adverte, a propósito: **“...a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros da sua família, sobre os seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição”** (Dano Moral Indenizável, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 390). A divulgação dos endereços e local de trabalho da recorrente, no caso, dizem respeito a sua vida exterior, cuja propagação de dados não pode ser havida como violadora da sua vida privada. Nada indica, outrossim, que essa divulgação redundou em sério transtorno psíquico à recorrente, não ultrapassando, no máximo, a esfera de mero e passageiro aborrecimento, sem status de dano moral.

Tampouco se pode vincular a apelante ao título constante na veiculação de fls. 1115: “PROFESSORES ANTIFASCISMO”. A recorrente, conforme consta expressamente às fls. 1115, é “Recepcionista”, não exercendo, pela veiculação, qualquer atividade que permitia a sua qualificação como “professora antifascista”. Aliás, a expressão, em si, não denota qualquer ofensa; ao contrário, conforme destacado pela r. sentença às fls. 1117.

Por fim, sem comprovação de que o apelado estaria exercendo “perseguição político-ideológica...contra a apelante” (fls.

1121). A veiculação de fls. 1115, como visto, está despida dessa alardeada perseguição. Aliás, de concreto, não se tem notícia de qualquer ato a permitir a sua ocorrência ou mesmo singela tentativa.

Nada, absolutamente nada, a prover. Na forma do disposto no artigo 85, §11º, do CPC, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

**CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO.**

Donegá Morandini  
Relator